



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.841, de 2019, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para estender, para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal, benefícios previstos para as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.841, de 2019, da Senadora Simone Tebet, que altera a Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para estender, para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal, benefícios previstos para as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

A proposição é formada por apenas três artigos. O art. 1º inclui um dispositivo na MPV nº 2.199-14, de 2001, para estender os benefícios previstos para as áreas de atuação da Sudam e da Sudene para a área de atuação da Sudeco. O art. 2º inclui novos dispositivos na Lei nº 8.167, de



SF/19422.02153-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

1991, com o mesmo objetivo. O art. 3º contém a cláusula de vigência, que se dará após a publicação da lei eventualmente resultante.

Na justificação do PL nº 3.841, de 2019, a Senadora Simone Tebet registra que a área de atuação da Sudeco, com exceção do estado de Mato Grosso – que também faz parte da área de atuação da Sudam por pertencer à Amazônia Legal –, não tem acesso aos incentivos previstos na MPV nº 2.199-14, de 2001, e prorrogados pela Lei nº 13.799, de 2019. A Senadora argumenta então que incentivos semelhantes àqueles em vigor nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene podem, nos estados de Goiás e de Mato Grosso do Sul, contribuir para o desenvolvimento do agronegócio, para a agregação local de valor e para a industrialização. Argumenta que, no caso do Distrito Federal, que esses incentivos desempenhariam um papel pouco relevante, considerando o perfil de sua economia e seus indicadores econômicos e sociais muito superiores à média nacional.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), à qual cabe decisão terminativa. Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Além disso, nos termos do inciso III do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*.

O PL nº 3.841, de 2019, ao estender, para a área de atuação da Sudeco (com exceção do Distrito Federal), os benefícios previstos para as áreas de atuação da Sudene e da Sudam, é, sem dúvida, objeto de análise nesta Comissão.

O PL nº 3.841, de 2019, não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Por sua vez, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 da Constituição. Por fim, o PL nº 3.841, de 2019, não importa em violação de cláusula pétrea.

A proposição não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico e tem poder coercitivo. Portanto, não apresenta vícios de juridicidade.

A proposição está redigida em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Desse modo, tampouco há reparos a fazer quanto à técnica legislativa utilizada no PL nº 3.841, de 2019.

Passemos então à análise do mérito da proposição.

O PL nº 3.841, de 2019, busca, em essência, tratar de maneira isonômica as áreas de atuação da Sudene, da Sudam e da Sudeco, por meio da inclusão de dispositivos na MPV nº 2.199-14, de 2001, e na Lei nº 8.167, de 1991. É difícil discordar de uma proposição dessa natureza, especialmente quando se leva em consideração que há Fundos Constitucionais de Financiamento para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas que os incentivos fiscais se restringem apenas às áreas de atuação da Sudene e da Sudam. Trata-se de um desequilíbrio que é corrigido com a extensão proposta no PL nº 3.841, de 2019.

As renúncias fiscais decorrentes do PL nº 3.841, de 2019, são estimadas, de acordo com cálculo elaborado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), em R\$ 2,416 bilhões em 2019 e de R\$ 2,517 bilhões em 2020. Acreditamos que esses valores serão mais do que compensados pelo grande número de empregos que virão a ser gerados na região Centro-Oeste em decorrência da aprovação do PL nº 3.841, de 2019. A proposição tem, de fato, condições objetivas de contribuir para a redução das desigualdades regionais no País.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Esse é, conforme o inciso III do art. 3º da Constituição Federal, um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

Há apenas um reparo a fazer no PL nº 3.841, de 2019. Ao estender os benefícios previstos para as áreas de atuação da Sudene e da Sudam para a área de atuação da Sudeco, a proposição excluiu o Distrito Federal. Argumentou-se que, nesse caso, os incentivos desempenhariam um papel pouco relevante, considerando o perfil de sua economia e seus indicadores econômicos e sociais superiores à média nacional.

É verdade que o Distrito Federal tem indicadores de renda *per capita*, por exemplo, superiores à média nacional. Isso, é claro, é consequência da concentração, na Capital Federal, de um grande número de servidores públicos que percebem salários mais elevados. Contudo, o Distrito Federal carece – talvez mais do que várias outras unidades da Federação – de um setor produtivo moderno e competitivo. Como é esse justamente o segmento que o PL nº 3.841, de 2019, pretende beneficiar, consideramos apropriado incluir também o Distrito Federal na proposição.

Para eliminar os trechos que fazem referência à exclusão do Distrito Federal no PL nº 3.841, de 2019, optamos por uma Emenda Substitutiva, uma vez que foi preciso alterar a ementa e os arts. 1º e 2º da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.841, de 2019, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº 1-CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.841, DE 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para estender, para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), benefícios previstos para as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).



SF/19422.02153-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A., no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Brasil S.A., respectivamente, para reinvestimento, 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas superintendências de desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

.....

§ 5º As empresas com projetos de reinvestimento do imposto de renda aprovados pela Sudene, pela Sudam ou pela Sudeco poderão pleitear até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimento em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

